

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Corte Especial

Petição Cível 1020366-77.2020.4.01.0000/DF

Processo de referência: 0013115-54.2013.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal Francisco de Assis Betti
Requerente: Santos Brasil Logística S/A
Advogado: Marcelo Reinecken de Araujo
Requerida: Fazenda Nacional
Publicação: PJe – 14/12/2020

Ementa

Tributário. Depósito judicial. Art. 1º da Lei 9.703/1998. Destinação dos recursos para a conta única do Tesouro Nacional. Vedação ao levantamento antes do trânsito em julgado. Emprego dos recursos na consecução de políticas públicas. Pandemia. Covid-19. Poder Judiciário. Atuação subsidiária

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia.

2. O art. 146, III, da Constituição Federal, atribuiu à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, entre as quais se inclui a obrigação e o crédito tributários.

3. O art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, recepcionado como lei complementar, estabeleceu as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no quesito oferta de garantia, contemplou apenas o depósito do montante integral do crédito (inciso II).

4. O STJ, pautado no art. 151 do CTN, é harmônico no sentido de que o seguro garantia ou a fiança bancária não são idôneos para suspender a exigibilidade de crédito-tributário: “*Processual civil. Seguro garantia. Equiparação ao depósito em dinheiro. Impossibilidade*”. 1. O entendimento do STJ é de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN. Veja-se: REsp 1.796.295/ES, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/04/2019; AgInt no REsp 1.603.114/MG, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/06/2018. 2. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há como prover o Agravo que contra ela se insurge. 3. Agravo Interno não provido. (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1860741 / RJ, rel. ministro Herman Benjamin, DJ de 16/06/2020).

5. Se o seguro garantia e a fiança bancária não são idôneos para suspender a exigibilidade de crédito tributário, não podem ser dados em substituição de depósito judicial que amparou suspensão de exigibilidade de crédito tributário, haja vista o específico tratamento dado à matéria pelo art. 151 do CTN.

6. O art. 1º da Lei 9.703/1998 prevê que os depósitos referentes a tributos federais serão transferidos para a conta única do Tesouro Nacional e devolvidos ao contribuinte ou transformados em pagamento definitivo “após o encerramento da lide ou do processo litigioso”, a indicar a vedação do levantamento antes do trânsito em julgado.

7. A destinação dos depósitos para a conta única do Tesouro Nacional permite sua utilização na consecução de políticas públicas, o que faz com que seu levantamento simultâneo e precoce por todos os contribuintes tenha o potencial de comprometer a consecução dessas políticas.

8. A crise econômica causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) não autoriza que o Poder Judiciário deixe de aplicar o dispositivo. Um enfrentamento minimamente eficaz no combate à Covid-19 exige a adoção de ações coordenadas de diversos órgãos nas esferas públicas federal, estadual e municipal, observando as respectivas atribuições constitucionais, de modo que a intervenção do Poder Judiciário, em casos tais, somente se dará em caráter excepcional e quando comprovado que o órgão estatal deixou de cumprir o seu papel constitucional de atendimento às necessidades da população, ou que as medidas adotadas se mostraram ineficazes ou ineficientes.

9. Prevalência da premissa de que o Estado avaliou os custos a que deve fazer frente para o combate à pandemia, adotou as desonerações viáveis e considerou não ser possível abrir mão dos valores que, por forçado depósito nos termos da Lei 9.703/1998, já foram integrados ao orçamento da União e receberam execuções orçamentárias.

10. Decisão monocrática do STJ em que se rejeita a pretensão de não aplicação do art. 1º da Lei 9.703/1998 sob os argumentos de que se trata de regra expressa e de que o levantamento de depósitos relativos a tributos importa ônus excessivo para o Estado: “Havendo norma expressa a vedar o levantamento do depósito judicial, a medida somente poderia ser autorizada ou mediante a declaração de inconstitucionalidade, o que nos damos por escusado de apreciar, ou mediante aquilo que a doutrina denomina superação (*defeasibility*) da regra legal. O professor Humberto Ávila (*in Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, Malheiros Editores, 2010, p. 114 e ss.) ensina que “as regras não devem ser obedecidas somente por serem regras e serem editadas por uma autoridade. Elas devem ser obedecidas, de um lado, porque sua obediência é moralmente boa e, de outro, porque produz efeitos relativos a valores prestigiados pelo próprio ordenamento jurídico, como segurança, paz e igualdade. Ao contrário do que a atual exaltação dos princípios poderia fazer pensar, as regras não são normas de segunda categoria. Bem ao contrário, elas desempenham uma função importantíssima de solução previsível, eficiente e geralmente equânime de solução de conflitos sociais”. Por isso que “a superação de uma regra não exige apenas a mera ponderação do princípio da segurança jurídica com outro princípio constitucional específico, como ocorre nos casos de ponderação horizontal e direta de princípios constitucionais. [...] Isso porque a superação de uma regra não se circunscreve à solução de um caso, como ocorre na ponderação horizontal entre princípios mediante a criação de regras concretas de colisão; mas exige a construção de uma solução de um caso mediante a análise da sua repercussão para a maioria dos casos”. Na espécie, a provável repercussão para a maioria dos casos milita contra o pleito da companhia. Os depósitos judiciais para a suspensão de exigibilidade de crédito tributário são destinados à conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/1998) e à conta única dos Tesouros estaduais (art. 3º da Lei Complementar 151/2015). União e estados, portanto, contam com os valores na gestão de seus fluxos de caixa. Em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer o emprego dos valores pelo Poder Público na implantação de políticas sociais e na implementação de medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem social. (REsp 1.717.330, rel. ministra Assusete Magalhães, DJ de 04/05/2020.)

11. Precedentes unânimes da Corte Especial Judicial nos seguintes processos, julgados nas sessões dos dias 20 de agosto e 3 de setembro de 2020: processos 1014718-19.2020.4.01.0000, 1014709-57.2020.4.01.0000, 1008828-02.2020.4.01.0000, 1009207-40.2020.4.01.0000, 1011090-22.2020.4.01.0000, 1011919-03.2020.4.01.0000 e 1012258-59.2020.4.01.0000. Precedentes por maioria nos seguintes processos, julgados no dia 15 de outubro de 2020: 0078802-95.2010.4.01.0000, 1013709-22.2020.4.01.0000, 1008582-06.2020.4.01.0000, 1012436-08.2020.4.01.0000.

12. Agravo interno desprovido.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por maioria, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 03/12/2020.

Desembargador federal vice-presidente *Francisco de Assis Betti*, relator.

Mandado de Segurança Cível 1026522-81.2020.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora federal Ângela Maria Catão Alves

Impetrante: Tiago Teixeira da Costa Santos

Advogado: Tiago Teixeira da Costa Santos

Impetrados: Desembargador federal presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, União

Publicação: PJe – 22/02/2021

Ementa

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Concurso público. Remoção de servidores realizada anteriormente à nomeação de concursados. Vagas surgidas durante a validade do certame. Alternância entre remoção e nomeação. Ausência de ilegalidade dos atos.

1. Mandado de segurança é meio adequado a garantir direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora (Lei 12.016/2009). Para concessão do mandado de segurança, deve a parte impetrante comprovar a existência de ato ilegal ou ato abusivo da autoridade apontada como coatora, bem como a existência de direito líquido e certo que se encontra violado ou em vias de ser violado por esse ato.

2. O disposto na Portaria Presi 5912695, de 16/04/2018, visa a priorizar os servidores em exercício como medida preliminar à oferta de vagas em concurso público. O referido ato normativo encontra-se em consonância com o art. 36 da Lei 8.112/1990 c/c o art. 20 da Lei 11.416/2006 e com entendimento do Conselho Nacional de Justiça — para o qual “a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores” (Procedimento de Controle Administrativo 0003801-02.2010.2.00.0000, rel. conselheiro Walter Nunes, DJe de 16/09/2010).

3. “Não há ilegalidade na Portaria Presi 5912695, de 16/04/2018, a qual dispõe que, durante o prazo de validade do VII Concurso Público, a distribuição e o ajuste da força de trabalho na Primeira Região obedecerão ao critério de alternância entre remoção de servidores e nomeação de candidatos, nessa ordem” (AGMS 1011766-38.2018.4.01.0000, desembargador federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 – Corte Especial, e-DJF1 de 29/04/2019).

4. Incabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 105/STJ e 512/STF).

5. Segurança denegada.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, denegar o mandado de segurança.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 18/02/2021.

Desembargadora federal Ângela Maria Catão Alves, relatora.

Primeira Seção

Cumprimento Provisório de Sentença 1023254-19.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira

Exequente: Valdemar Ferreira Coutinho

Advogado: Andre Sigiliano Paradela

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Publicação: PJe – 12/01/2021

Ementa

Previdenciário e processual civil. Ação rescisória. Teto dos benefícios previdenciários. Emendas Constitucionais 29/1998 e 41/2003. Processual civil. Agravo interno. Indeferimento de execução provisória nos autos da ação rescisória. Agravo interno desprovido.

1. Na origem de tudo, o agravante, segurado da Previdência Social, propôs contra o INSS ação ordinária, distribuída à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, conforme Autos 10330-60.2015.4.01.3300, demandando a readequação do valor do benefício de aposentadoria de que é titular aos tetos limitadores dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme autos.

2. O juiz de primeiro grau pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício. Contra a sentença, o segurado ingressou com a Ação Rescisória 0071193- 85.2015.4.01.0000, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Esta Seção julgou procedente o pedido rescisório, desconstituindo a sentença e, em novo julgamento, afastou a decadência e julgou procedente o pedido, assegurando ao autor a majoração do benefício de aposentadoria, nos termos das referidas emendas constitucionais, observada a prescrição quinquenal, com as cominações de sucumbência.

3. A pretensão de se fazer cumprir o julgado neste Tribunal, tendo sido apresentada memória de cálculos da dívida principal e dos honorários advocatícios, foi indeferida. Tirado o presente agravo interno, mantém-se o entendimento de que o cumprimento de sentença deve se efetivar perante o juízo de primeiro grau que proferiu a sentença rescindida.

4. Nos termos do art. 964 do Código de Processo Civil, “julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença e proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968”.

5. Portanto, a decisão proferida em ação rescisória tem natureza constitutiva negativa, e de ordinário reúne nela mesma duas funções importantes, a de desconstituir a sentença ou acórdão, por uma ou mais das hipóteses do art. 966 do CPC (juízo *rescindens*) e a de rejulgar a causa, que foi julgada ou deveria ter sido julgada pela decisão rescindenda (juízo *rescorium*), substituindo-a ou suprindo-a nessa parte, como ato processual que resolve a lide submetida ao conhecimento do primeiro juízo.

6. Assim, as despesas processuais e os honorários advocatícios impostos na ação rescisória são executáveis no Tribunal; porém, a matéria de fundo e que constituiu o juízo rescisório repercute no processo originário, substituindo o acórdão a sentença rescindida, e sua execução compete ao juízo de origem da ação de conhecimento.

7. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, decidiu em ação da espécie, depois de rescindir acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a execução da decisão caberia à Justiça daquele Estado e não a ele, Supremo Tribunal Federal: “Ação rescisória. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para os atos de cumprimento da decisão proferida na ação rescisória, que declarou a nulidade parcial de processo divisório e demarcatório. Determinação de encaminhamento do agravo de petição ao Tribunal de Justiça, para que prossiga em seu julgamento” (AR 2347 CumpSent-AgR, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, 13/10/2020).

8. Esta Seção já havia decidido no mesmo sentido: “[...] se aplica o art. 516, inc. II, do NCPC nessa parte, segundo o qual a execução — cumprimento de sentença com esteio em título judicial — deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, inexistindo justificativa para diferenciar a presente situação, em que há ação autônoma de impugnação (rescisória), daquela em que se procede à apreciação da sentença por meio de recurso ou reexame necessário [...]” (CumpSen na AR 0008228-23.2005.4.01.0000, relator desembargador federal Francisco Neves da Cunha, DJF1 de 07/03/2018).

9. Em conclusão, mantém-se a decisão agravada, devendo a parte interessada, munida das peças processuais necessárias, declinadas no art. 522 do Código de Processo Civil, dirigir-se ao juízo de origem, para que esse promova os atos de execução, nos termos do art. 516, inciso II, do mesmo código.

10. Agravo interno desprovido.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 15/12/2020.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Conflito de Competência Cível 1001035-75.2021.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará
Suscitado: Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará
Publicação: *PJe* – 12/02/2021

Ementa

Processual civil. Conflito negativo de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Auxílio emergencial. Ato administrativo de natureza previdenciária lato sensu.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre vara cível e vara de juizado especial federal da mesma seção judiciária, nos autos de ação proposta contra a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do ente público ao pagamento do auxílio emergencial (Covid-19).

2. Em síntese, as varas cíveis têm declinado de sua competência em favor dos juzados especiais em virtude de o valor da causa ser inferior a 60 salários-mínimos, bem assim em virtude de o objeto da lide constituir benefício de natureza assistencial-previdenciária, atraindo, pois, a competência dos juzados especiais.

3. As varas de juizado especial, por sua vez, têm suscitado conflito negativo de competência, ao fundamento de que se trata, em verdade, de pedido de anulação de ato administrativo, pedido este vedado ao exame pelos juzados.

4. Dispõe o art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as demandas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

5. A legislação de regência não faz qualquer distinção entre o caráter e a abrangência do ato administrativo que se objetiva anular, sendo exceção à regra apenas os atos de natureza previdenciária e fiscal.

6. O cerne da presente controvérsia, pois, repousa em perquirir a natureza do benefício pleiteado pelo autor originário.

7. Consta na inicial que o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio emergencial, instituído pelo Governo Federal em virtude da pandemia da Covid- 19 (Leis 13.998/2020 e 13.982/2020).

8. No caso, o auxílio emergencial é um benefício assistencial temporário, pago pelo Poder Executivo e não necessita de contribuições.

9. Do que se observa, tem-se que a natureza assistencial do benefício não pode afastar a competência dos Juzados Federais.

10. Ao instituir os Juzados Especiais Federais o legislador ordinário elegeu, como princípio norteador, a simplicidade, menor onerosidade, informalidade, oralidade e economia processual, princípios estes que não podem passar despercebidos pelo julgador ao fixar a competência de um ou de outro órgão judiciário.

11. Em virtude da multiplicidade de demandas ajuizadas em busca da concessão do benefício assistencial, os Tribunais Federais se organizaram de forma a, solidariamente, oportunizar um acesso à justiça mais efetivo aos cidadãos que recorrem ao Poder Público em busca de valor mensal tão reduzido (R\$ 600,00), mas de vital importância nas suas vidas.

12. Obstar o acesso desses cidadãos aos Juizados Especiais fazendo com que tenham que se valer de advogado particular para defenderem seus direitos iria implicar, nas devidas proporções, em negativa de acesso ao judiciário, atitude rechaçada por todo o nosso ordenamento jurídico.

13. O benefício assistencial em tela possui natureza previdenciária, como, por exemplo, o Benefício de Prestação Continuada – Loas, sendo irrelevante que o benefício seja pago pela União, e não pelo INSS.

14. Neste sentido, o mais recente precedente unânime desta Seção (Processo 1017236-79.2020.4.01.0000, Processo Referência 1016427-65.2020.4.01.3500).

15. Conflito de competência julgado procedente, fixando-se a competência do Juizado Especial Federal do Pará, o suscitado.

Acórdão

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 09/02/2021.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Conflito de Competência Cível 1023546-04.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oiveira
Suscitante: Juízo da 10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Maranhão
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão
Publicação: *PJe* – 17/03/2021

Ementa

Processual civil. Conflito de competência. Juizado Especial Federal e juízo federal. Pretensão de prestação negativa e positiva e sem anulação de ato administrativo. Valor da causa no limite legal. Competência do Juizado Especial Federal.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada em função do valor da causa, excetuando-se da regra geral, todavia, as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2. Esta 1ª Seção tem fixado o entendimento de que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da redação contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, as causas em que se questionam os pressupostos ou requisitos do ato administrativo, visando sua anulação ou cancelamento, veiculando pretensão desconstitutiva, ainda que cumulada com pretensão condenatória.

3. Porém, quando a pretensão é de uma prestação positiva (de fazer ou de pagar) ou negativa (não fazer) da Administração, a competência do Juizado Especial Federal não encontra vedação no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

4. Na hipótese dos autos, a pretensão do autor é a de obter uma prestação negativa (não fazer), no sentido de que a ré se abstenha de efetuar descontos na sua remuneração, a título de reposição ao Erário, das verbas a ele pagas no período compreendido entre 11/09/2019 e 30/09/2019, em virtude da vacância decorrente de posse em outro

cargo inacumulável, bem como de uma prestação positiva, de que sejam restituídos os valores eventualmente já descontados administrativamente a esse título. O valor da causa se encontra dentro do limite legal de competência do Juizado Especial Federal.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, o suscitante.

Acórdão

Decide a Seção, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, o suscitante.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 09/02/2021.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Segunda Seção

Mandado de Segurança Criminal 1017745-10.2020.4.01.0000/DF

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso
Advogados: Andre Stumpf Jacob Goncalves e outros
Impetrado: Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso
Publicação: *PJe* – 05/01/2021

Ementa

Penal e processual penal. Mandado de segurança criminal. Advogado. Réu em ação penal. Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso. Ingresso na condição de assistente da defesa. Jurisprudência dominante. Segurança denegada.

1. Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, contra ato praticado pelo Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, que, nos autos da Ação Penal 1004254-34.2019.4.01.3600, em que figura como ré a advogada Eliana Nucci Ensides, indeferiu o ingresso da impetrante ao feito originário, na condição de assistente.

2. No processo originário, cuja denúncia já foi recebida, busca-se processar e julgar a advogada Eliana Nucci Ensides e seu cliente, por suposta infração ao art. 168 do Código Penal (apropriação indébita), praticada nos autos de reclamação trabalhista.

3. Ao apreciar situação análoga à tratada nos presentes autos, manifestei-me favoravelmente à tese defendida nesta impetração, por entender que (i) a interpretação no sentido de se apenas admitir a assistência em favor da acusação conduziria a inaceitável tratamento desigual entre as partes, em prejuízo exclusivamente da defesa, bem assim por reputar (ii) existente expressa previsão legal estabelecendo a legitimidade dos presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB para intervirem, inclusive nos inquéritos e processos em que sejam indiciados acusados ou ofendidos os inscritos na OAB (MS 1033247-23.2019.4.01.0000, de minha relatoria, Segunda Seção, *PJe* de 15/05/2020).

4. Não obstante mantenha firme minha convicção sobre o tema ora em análise, o fato é que, mais recentemente, a Segunda Seção desta Corte, curvando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotou a orientação de que não há fundamento legal para o ingresso da OAB em ação penal, na qualidade de assistente de defesa, em

decorrência da mera condição do acusado de advogado inscrito naquela instituição (MS 1022478-53.2019.4.01.0000, rel. desembargador federal Ney Bello, Segunda Seção, *PJe* de 01/06/2020).

5. No caso em análise, ressalvado, mais uma vez, meu posicionamento a respeito do tema, vez que não verificada na situação narrada possível violação a interesses ou prerrogativas da categoria dos advogados, mas, tão somente, a circunstância de figurar como ré na ação penal originária uma advogada inscrita nos quadros da OAB/MT, na linha da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser denegada a segurança.

6. Segurança denegada

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, denegar a segurança.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 27/01/2021.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Primeira Turma

Apelação Cível 0006199-67.2014.4.01.3400/DF

Relatora: Juíza Federal *Olívia Mérilin Silva* (convocada)
Apelante: *Fernando Fernandes de Souza*
Advogado: *Marcelo Caiado Sobral*
Apelada: *União*
Publicação: *PJe* – 12/02/2021

Ementa

Administrativo. Serviço militar obrigatório. Profissional da área de saúde residente em município não tributário. Dispensa. Impossibilidade de convocação posterior. Entendimento do STJ. Apelação provida.

1. O Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento anterior sobre a matéria para admitir a possibilidade de convocação mesmo dos alunos que foram anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente, conforme nova conclusão no REsp 1.186.513-RS, de relatoria do ministro Herman Benjamin, em face de embargos de declaração, sendo essa a atual orientação da referida Corte. Assim, independentemente de o estudante ter sido dispensado por adiamento de incorporação ou excesso de contingente, será possível a convocação do profissional de saúde enquadrado no art. 4º da Lei 5.292/1967 para o serviço militar obrigatório, desde que tenha sido o então estudante dispensado antes da edição da Lei 12.336/2010, mas que tenha concluído o curso após sua vigência. Precedentes deste Tribunal.

2. Contudo, no presente caso, o impetrante foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário em 12/01/2004 (CDI à fl. 104) tendo sido convocado para o serviço militar em 23/01/2014, destoando dos limites da tese definida em sede de recurso repetitivo (Tema 417 – REsp 1.186.513).

3. Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, esse firmou orientação no sentido de que “o entendimento fixado quando da apreciação do REsp 1.186.513/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, é aplicado apenas às hipóteses de dispensa de incorporação por excesso de contingente e, portanto, caso o profissional de saúde tenha sido dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, aquele não prestará o serviço militar

obrigatório após a conclusão do curso” (AgInt no REsp 1812010/MS, rel. ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/09/2019, DJe de 26/09/2019).

4. Apelação do impetrante provida para conceder a segurança e reconhecer o direito do impetrante à dispensa do serviço militar obrigatório.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/02/2021.

Juíza federal *Olívia Mérlin Silva*, relatora convocada.

Apelação Cível 0038275-18.2012.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Apelante: Sergio Henrique Garrido Solim
Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior
Apelado: União
Publicação: PJe – 12/02/2021

Ementa

Constitucional e administrativo. Servidor público. Desvio de função. Técnico judiciário. Atividades de analista judiciário, área execução de mandados. Nomeação ad hoc. Percepção de função comissionada específica. Pagamento da GAE apenas para ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária — execução de mandados (Lei 11.416/2006 e Portaria Conjunta 1/2007). Sentença mantida.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição, a investidura em cargos e empregos públicos de provimento efetivo deve ocorrer mediante aprovação em concurso público, sendo inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido (Súmula Vinculante 43).

3. Caracteriza-se o desvio de função quando o servidor exerce atividades distintas daquelas para as quais foi nomeado, situação que, apesar de não lhe conferir direito ao enquadramento, assegura-lhe direito aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, e pelo prazo respectivo, anterior ao ajuizamento da ação, conforme Súmula 378 do STJ. Precedentes do STJ e deste Tribunal declinados no voto.

4. Apenas aos ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária — execução de mandados, é devida a Gratificação de Atividade Externa — GAE, nos termos da Lei 11.416/2006 e regulamento da Portaria Conjunta 1/2007, editada pelos presidentes dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. No caso dos autos, o autor ocupa o cargo de técnico judiciário do TRT da 2ª Região, e foi designado para desempenhar as atividades de oficial de justiça *ad hoc* em caráter eventual, o que não configura desvio de função, considerando-se que o servidor percebeu remuneração específica pela função atípica exercida, ocupando nesse período a função comissionada respectiva, de modo que não tem direito a receber vantagem própria dos ocupantes do cargo de analista judiciário.

6. Apelação do autor desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

1ª Turma ampliada do TRF da 1ª Região – 10/02/2021.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Segunda Turma

Apelação Cível 0005701-38.2010.4.01.3811/MG

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Apelantes: Osvaldo Jose Tiradentes e outros
Advogado: Bruno Torres dos Santos
Apelada: União
Publicação: *PJe* – 17/12/2020

Ementa

Administrativo. Pensão especial. Tetranelo de Tiradentes. Isonomia. Lei 9.255/1996. Benefício honorífico. Natureza política. Norma de caráter singular. Sentença mantida.

1. O Estado brasileiro, por meio do Decreto-Lei 952/1969, e das Leis 7.342/1985, 7.705/1988, e 9.255/1996, concedeu benefícios de pensão especial a trinetos e tetranetos de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes; normas que reconheceram a condição dos beneficiários de descendentes do vulto histórico personagem da Inconfidência Mineira, reconhecido como Patrono Cívico da Nação Brasileira pela Lei 4.897/1965.

2. Inviável o reconhecimento do direito do autor à concessão de pensão especial com base no alegado parentesco com Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, com base no princípio da isonomia, invocando como paradigma Lúcia de Oliveira Menezes, que foi agraciada pela Lei 9.255/1996 com o mesmo benefício por sua condição de tetraneta de Tiradentes.

3. Trata-se de benefício de natureza honorífica, concedido com base em critério político, voltado ao enaltecimento daqueles reconhecidos pelo Estado brasileiro como dignos de serem agraciados com a honraria.

4. Não cabe ao Poder Judiciário o exercício de atribuição normativa e substituir os Poderes Executivo e Legislativo na emissão de juízo de natureza política acerca dos dignitários de honrarias, ou mesmo ampliar os efeitos específicos de normas legais que as concedem, quando o art. 84, XXI, da Constituição Federal estabelece ser competência privativa do Presidente da República “conferir condecorações e distinções honoríficas”.

5. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/12/2020.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Apelação Cível 0025140-60.2016.4.01.9199/MG

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Apelada: Arlete das Graças Andrade
Advogada: Marita Amorelli Andrade
Publicação: *PJe* – 05/03/2021

Ementa

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Híbrida ou mista. Tempo rural e urbano. Art. 48 § 3º, Lei 8.213/1991. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Tema 1007 do STJ. Honorários advocatícios. Juros e correção monetária.

1. A situação posta nos autos se enquadra exatamente na hipótese descrita no § 3º do art. 48, da Lei de Benefícios: a aposentadoria por idade mista ou híbrida, na qual há a contagem híbrida da carência (não contributiva rural e contributiva urbana), exigindo-se o requisito etário sem o redutor dos cinco anos, isto é, 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

2. O benefício híbrido previsto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, destina-se aos trabalhadores rurais que, por alguma circunstância, trabalharam no meio urbano, não importando se retornaram ou não ao campo ao tempo do implemento do requisito etário ou da apresentação do requerimento administrativo.

3. Em recente julgado do STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1007), fixou-se a seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

4. Na hipótese, constata-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora, a qual apresentou, ainda, documentos comprobatórios de vínculos urbanos.

5. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de aposentadoria rural híbrida ou mista à parte-autora.

6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/02/2021.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Apelação/Remessa Necessária 0064623-66.2014.4.01.3800/MG

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha
Apelante: União
Apelado: Bruno Pego Fonseca

Publicação: PJe – 09/02/2021

Ementa

Administrativo. Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Pessoa designada. Art. 217, ii, d, da Lei 8.112/1990. Derrogação. Não ocorrência. Dependência econômica comprovada. Ausência de designação expressa. Vontade do instituidor da pensão comprovada por outros meios idôneos. Possibilidade. Precedentes. Consectários. Sentença mantida.

1. O regramento legal a reger os requisitos e condições para a concessão de pensão por morte deve ser aquele vigente à época do óbito de seu instituidor, em obediência ao princípio *tempus regit actum* e nos termos do enunciado da Súmula 340 do STJ. *In casu*, restou comprovado nos autos que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em data anterior às alterações na Lei 8.112/1990 promovidas pela Lei 13.135/2015 (conversão da Medida Provisória 664/2014), de forma que deve ser aplicada a sua redação originária.

2. O art. 217, inciso II, alínea *d*, da Lei 8.112/1990, na redação vigente à época do óbito, elencou a pessoa designada dentre o rol de dependentes do servidor que fariam jus à pensão por morte temporária, até 21 anos de idade, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Ademais, exigiu, como requisitos para a concessão do benefício, a comprovação de dependência econômica, direta e exclusiva, em relação ao instituidor da pensão, bem como o próprio ato de designação, de forma prévia e expressa.

3. No tocante ao argumento de que o art. 217, II, *b*, da Lei 8.112/1990 teria sido derogado pelo art. 5º da Lei 9.717/1998, o qual vedou que os regimes próprios de previdência social concedessem benefícios distintos dos existentes no Regime Geral da Previdência Social, a interpretação jurisprudencial sedimentada é no sentido de que a restrição contida no referido dispositivo legal não se refere aos beneficiários, mas aos benefícios. Dessa forma, a retirada da pessoa designada do rol dos beneficiários da pensão por morte apenas se deu com a edição da Lei 13.135/2015. Precedentes.

4. A dependência econômica do autor com o instituidor da pensão restou suficientemente comprovada pelas provas produzidas nos autos, que demonstram que a maioria das despesas com as necessidades básicas para a subsistência do autor, incapaz diagnosticado com retardo mental grave e epilepsia congênita, eram custeadas por seu falecido avô.

5. A jurisprudência do STJ e deste TRF1 vem admitindo, na hipótese de inexistência de prévia designação administrativa de dependente para fins de pagamento de pensão por morte, que a vontade do servidor seja comprovada por outros meios que não apenas a exclusiva indicação do servidor. No caso dos autos, a intenção do falecido servidor em deixar meios financeiros para a manutenção do autor restou suficientemente demonstrada pela prova testemunhal produzida no juízo de piso, bem como pela inclusão do autor como dependente em seu plano de saúde.

6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as condenações pecuniárias em face da Fazenda Pública devem observar os parâmetros fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, adotados pelo STJ no julgamento do REsp 1.495.144/RS, e constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação e remessa necessária não providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/01/2021.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

Terceira Turma

Habeas Corpus Criminal 1020365-92.2020.4.01.0000/DF

Relator: Juiz federal José Alexandre Franco (convocado)
Paciente: Abraão Rodrigues Viana Filho
Impetrante: Tiago Vale de Almeida
Advogado: Tiago Vale de Almeida
Impetrado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI
Publicação: *PJe* – 02/12/2020

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus. Arts. 297, 298, 299, 304, 317 e 333, todos do Código Penal. Art. 46 da Lei 9.605/1998 e art. 2º da Lei 12.850/2013. Substituição da segregação cautelar por medidas alternativas à prisão, dentre elas, suspensão do exercício de cargo público. Técnico da Secretaria da Fazenda – Sefaz. Instrução criminal longe de ser concluída. Razoabilidade e proporcionalidade. Necessidade de observância. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida.

1. É possível o exame da medida de afastamento do cargo público na via do *habeas corpus*, uma vez que tal afastamento constitui uma das alternativas processuais para evitar a prisão preventiva, prevista no art. 319, VI, do CPP, e o seu descumprimento deixa o paciente ao alcance da segregação cautelar (art. 282, § 4º, do CPP).

2. No caso, embora tenha o paciente sido afastado de sua função pública desde o dia 23/09/2019, a instrução criminal na ação penal de fundo, ao que tudo indica, está longe de ser concluída.

3. A manutenção da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, caso mantida, estaria ferindo o princípio da proporcionalidade e caracterizando verdadeiro cumprimento antecipado de pena, de modo a ofender os direitos fundamentais do réu. Precedentes.

4. Ordem concedida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 01/12/2020.

Juiz federal *José Alexandre Franco*, relator convocado.

Ação Rescisória 0059228-13.2015.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro
Autor: Ananias Ferreira Alves
Advogado: Eliezer Aguiar da Silva
Réu: Associação Educativa Evangélica
Advogado: Sergio Gonzaga Jaime
Publicação: *PJe* – 09/03/2021

Ementa

Processual civil. Conclusão do ensino médio após a conclusão do ensino superior. Impossibilidade de colação de grau no ensino superior. Ação rescisória com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. Documento novo. Não configuração. Improcedência.

1. Não configura documento novo, para o efeito de rescindir o julgado, nos termos do art. 485, inciso VII, do CPC de 1973 (art. 966, inciso VII, do CPC de 2015), certificado de conclusão do ensino médio obtido após a prolação da sentença rescindenda.

2. Demonstrado, nos autos do mandado de segurança, que o certificado de conclusão do ensino médio, no primeiro semestre de 2015, é posterior ao ingresso no ensino superior, em 2013, e à conclusão da graduação, em 2014.

3. Ação rescisória improcedente.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 23/01/2021.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator

Apelação Criminal 1003382-44.2018.4.01.3700/MA

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
Apelantes: Davi Costa Martins, Wanderson de Moraes Baldez, Ministério Público Federal (Procuradoria)
Apelados: Ministério Público Federal (Procuradoria), Davi Costa Martins, Wanderson de Moraes Baldez
Publicação: *PJe* – 28/01/2021

Ementa

Penal. Processo penal. Apelação. Competência. Justiça Federal. Vítima fatal. Delegado de Polícia Federal. Exercício da função. Roubos. Diversos patrimônios. Concurso formal. Latrocínios. Tentando e consumado. Animus necandi. Vítima fatal. Acusado que não disparou a arma de fogo. Responsabilidade solidária. Capacidade de previsão do resultado mais grave. Anuência. Dolo eventual. Adesão. Legítima defesa dos réus. Tese sem respaldo nos autos. Associação criminosa. Menor inimputável. Estabilidade e permanência. Provas. Concurso material. Materialidades e autorias. Comprovação. Confissões extrae judiciais. Dosimetria. Penas-base. Aumento. Impossibilidade. Fundamento inadequado. Consciência da ilicitude do fato. Culpabilidade como elemento do conceito de crime. Culpabilidade como circunstância judicial. Juízo de censura da conduta. Descrição enquadrável como circunstância do crime. Mesma fundamentação do Parquet federal. Bis in idem. Quantidade de dias-multa. Reforma. Justiça gratuita. Réus hipossuficientes. Concessão.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação penal por crime de latrocínio consumado, mediante homicídio de delegado da Polícia Federal, vítima que apesar de não se encontrar em serviço no momento da ação, agiu em consonância com o art. 301 do Código de Processo Penal, na tentativa de repelir o roubo praticado contra familiares e amigos, em claro exercício da função, nos termos do Enunciado 147 da Súmula do STJ.

2. Há roubos em concurso formal perfeito, dentro do contexto de latrocínios, tentado e consumado, quando cinco patrimônios distintos são subtraídos mediante grave ameaça exercida com uma arma branca — faca — e um simulacro de arma de fogo.

3. Caracteriza latrocínio tentado, e não roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave, caso se comprove o *animus necandi* durante a subtração do(s) bem(ns) mediante grave ameaça, elemento subjetivo do crime de latrocínio, ainda que o evento morte não ocorra por motivos alheios à vontade do agente. (precedentes do STJ)

4. O acusado que não disparou a arma de fogo contra a vítima fatal do latrocínio responde pelo crime em caso de cogitação do roubo com os demais companheiros, planejamento e execução mútua, além de total capacidade de prever o resultado morte e não só aceitá-lo — dolo eventual — como a ele aderir, sobretudo ao serem utilizadas uma faca e um simulacro de arma de fogo para assaltar.

5. É indefensável a tese de legítima defesa de assaltantes que no curso do roubo praticado em uma casa de praia, durante a festa de aniversário da filha do delegado de Polícia Federal (DPF) que morreu na ocasião, onde havia mulheres (vítimas da subtração) e outras crianças, conseguiram tomar a arma de fogo em uma luta corporal com o DPF, depois que em certo momento, no desenrolar dos roubos a diversos patrimônios, este conseguiu se afastar das demais pessoas próximas e baleiar o primeiro criminoso no braço.

6. Quem tenta repelir injusta, grave e real agressão a direito próprio e aos de terceiros — a própria vida, de familiares e amigos bem como os patrimônios de todos são as vítimas de latrocínio, e não os criminosos que se encontram em plena atividade subtrativa.

7. O causador do injusto grave, iminente ou real, a direito próprio ou de terceiros está impedido, por uma razão lógica, de alegar legítima defesa contra suas vítimas.

8. A hipótese de 3 (três) ou mais pessoas se reunirem em caráter permanente e estável para o fim de cometerem crimes, ainda que alguma ou algumas delas sejam menores de idade, configura associação criminosa, e não concurso eventual de pessoas.

9. O tipo penal do art. 288, *caput*, do Código Penal se refere à reunião de pessoas sem mencionar a questão da imputabilidade de cada uma.

10. Prova-se o caráter estável e permanente da *societas sceleris* por meio das confissões de um dos réus, *extrae* judicial, de que era integrante de facção criminosa e agia como soldado de roubos juntamente com os outros dois assaltantes, além do depoimento do avô de um deles a respeito da vida do neto e seu envolvimento delitivo e constante com os demais.

11. A consciência da ilicitude da ação delitiva é elemento intrínseco à culpabilidade que integra o conceito de crime e por isso merece de arrimo à majoração das penas-base. A culpabilidade do art. 59 do Código Penal é um juízo de censura, de desvalor da conduta para fins de estabelecimento das penas-base.

12. A descrição da culpabilidade do art. 59 do Código Penal correspondente às circunstâncias do crime e ao mesmo tempo às alegações do Ministério Público Federal em sua apelação, não podem justificar a majoração das penas-base, por implicar *bis in idem* na primeira fase da dosimetria.

13. A pena de multa deve ser proporcional à de privação da liberdade (precedentes).

14. Réus que se declaram hipossuficientes são aptos a receber os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 98 e ss. do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

15. Apelação do Ministério Público Federal não provida e apelações dos réus providas em parte, para reduzir as penas aplicadas e lhes conceder os benefícios da justiça gratuita.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso do MPF e dar parcial provimento às apelações dos réus.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/01/2021.

Juiz federal Marllon Sousa, relator convocado.

Agravo de Instrumento 1016226-97.2020.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Agravante: Edson Schiavon Junior
Advogado: Jeancarlo Ribeiro
Agravado: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação: *PJe* – 03/02/2021

Ementa

Processual civil e administrativo. Improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Nulidade da decisão. Afastamento. Prevenção. Hipótese não configurada. Prescrição. Não ocorrência. Indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido. Fumus boni juris demonstrado. Multa civil. Agravo parcialmente provido.

1. Não merece acolhimento a alegação de que a decisão recorrida serviria para fundamentar qualquer outra quando as matérias de defesa suscitadas pela parte são todas analisadas pontualmente, individualizando o caso concreto.

2. O STJ já pacificou o entendimento de que o controle judicial relativo ao processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo. Por essa razão, não há que se falar em prevenção para o julgamento de ação de improbidade administrativa do juízo federal em que tramita ação anulatória do processo administrativo disciplinar que culminou com demissão do servidor pelos mesmos fatos.

3. Nos termos do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

4. Constatada a presença de indícios de que a parte teria praticado ou concorrido para a prática dos atos supostamente ímprobos, deve ser recebida a inicial, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992.

5. Questões atinentes ao mérito da causa só podem ser seguramente resolvidas após a devida instrução do feito originário.

6. Nos termos da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao Erário ou enriquecimento ilícito.

7. O *fumus boni juris* ficou demonstrado pela documentação apresentada em juízo, que aponta a suposta prática de ato de improbidade administrativa, cujos indícios não estão apenas fundados nos depoimentos de pessoas pretensamente interessadas, uma vez que a leitura do inquérito policial revela outros depoimentos, sendo

certo que também foram apresentadas cópias de cheques, canhotos de talonários e anotações que, num primeiro momento, não podem ser desconsideradas.

8. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários, vencimentos até o montante de 50 (cinquenta) salários-mínimos, bem como a saldos de caderneta de poupança no montante até 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

9. A jurisprudência mais recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta 3ª Turma, orientou-se no sentido de que o deferimento da medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa objetiva não só garantir o ressarcimento do dano causado ao erário ou o acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, mas também o pagamento da multa civil quando aplicada como sanção autônoma.

10. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/02/2021.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Quarta Turma

Habeas Corpus Criminal 1042089-55.2020.4.01.0000/DF

Relator: Juiz federal Paulo Zuniga Dourado (convocado)
Impetrante: Defensoria Pública da União
Paciente: Marcos Aurelio Campos de Jesus
Impetrado: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais
Publicação: *PJe* – 11/02/2021

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de ofício, na audiência de custódia. Impossibilidade. Coação ilegal configurada. Inovação da Lei 13.964/2019. Alteração dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do CPP. Doutrina e jurisprudência do STF e do STJ.

1. As alterações impostas pela Lei 13.964/2019 aos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, homenageiam o sistema acusatório tutelado no art. 129, I, da Constituição Federal, e obstam a adoção de medidas cautelares de natureza pessoal pela autoridade judiciária, de ofício, ou seja, sem o requerimento específico para essa finalidade, promovido pelo responsável pela promoção da pretensão punitiva. Doutrina e jurisprudência.

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, “A Lei 13.964/2019, ao suprimir a expressão ‘de ofício’ que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio ‘requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público’, não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação *ex officio* do juízo processante

em tema de privação cautelar da liberdade. A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP.” (HC 186490, relator ministro Celso de Mello, 2ª Turma, publicado em 22/10/2020).

3. A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça modificou posicionamento anterior para adotar a compreensão de que “a partir das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, tornou-se inadmissível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Portanto, a prisão preventiva somente poderá ser decretada mediante requerimento do Ministério Público, do assistente ou querelante, ou da autoridade policial (art. 311 do CPP), o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.” (HC 590.039/GO, rel. ministro Ribeiro Dantas, *DJe* de 29/10/2020). No mesmo sentido: AgRg no HC 619.885/AL, rel. ministro Reynaldo Soares da Fonseca, *DJe* de 07/12/2020.

4. Na espécie, conclui-se que após a vigência da Lei 13.964/2019 a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia, sem requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial para essa finalidade, configura constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* para restabelecer a liberdade de locomoção do paciente, se por outro motivo não estiver encarcerado.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/02/2021.

Juiz federal *Pablo Zuniga Dourado*, relator convocado.

Conflito de Competência 0037209-42.2017.4.01.0000/DF

Relatora: Juíza federal Rosimayre Gonçalves Carvalho (convocada)
Autor: Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa
Procurador: Simoni Salvatori Schennor
Réu: Kinutri Alimentos Indústria e Comércio Ltda.
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Suscitado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO
Publicação: *PJe* – 18/03/2021

Ementa

Processual civil. Conflito de competência. Execução fiscal ajuizada em vara federal. Incompetência absoluta. Declinação de competência de ofício. Possibilidade.

1. Para as hipóteses regidas pelo inciso I do art. 15 da Lei 5.010/1966, revogado pela Lei 13.043/2014, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o REsp 1.146.194/SC (rel. p/ acórdão ministro Ari Pargendler, *DJe* de 25/10/2013), firmou o entendimento no sentido de que o juízo federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do juízo estadual, quando o domicílio do devedor não for sede de Vara da Justiça Federal, não se aplicando, em tais hipóteses, a Súmula 33/STJ, ou seja, entendeu-se que, no caso de competência delegada federal, a competência seria absoluta.

2. A presente execução fiscal foi proposta junto à Justiça Federal — Subseção Judiciária de Ji-Paraná — no ano de 2008, sendo que os executados são domiciliados na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia. Como é sabido, houve a revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, pela Lei 13.043/2014, art. 75, todavia essa alteração não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. *Precedentes deste Tribunal.*

3. Conflito conhecido, declarada a competência do juízo suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, para o processo e julgamento da ação objeto do presente conflito.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitante.

4ª Seção do TRF da 1ª Região – 17/03/2021.

Juíza federal *Rosimayre Gonçalves de Carvalho*, relatora convocada.

Quinta Turma

Apelação Cível 1000026-81.2017.4.01.3310/BA

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
 Apelante: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
 Apelada: Celcino J. Vieira – ME
 Advogada: Schirley Monteiro Paterline dos Santos
 Publicação: *PJe* – 08/01/2021

Ementa

Administrativo. Ação declaratória de nulidade. Alienação de veículo. Infração de trânsito posterior à alienação. Responsabilidade solidária do alienante afastada. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Danos morais. Inexistentes. Ônus de manter dados cadastrais atualizados. Inobservância. Sentença parcialmente reformada.

1. Dispõe o 134 do CTB que o alienante do veículo tem o dever de comunicar a transferência do automóvel ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

2. Ocorre que a jurisprudência do STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB: “comprovado nos autos que a infração ocorreu em data posterior à da efetiva transferência da propriedade do veículo, fica afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente” (AgInt no REsp 1791704/PR, rel. ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/12/2019, *DJe* de 04/12/2019).

3. Assim, *inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o apelado a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção*, ainda que não tenha formalizado a transferência nos moldes da legislação de regência.

4. Afigura-se, contudo, incabível o recebimento de indenização por danos morais pelo autor, já que este não manteve seus dados atualizados nem informou à autoridade competente qualquer alteração em relação à frota de veículos sob sua responsabilidade, enquanto Transportador Rodoviário de Cargas. Embora a inobservância de tal ônus não acarrete a responsabilidade solidária por infração cometida por terceiro, certamente deve ser considerada para fins da aferição da ocorrência de danos morais.

5. Hipótese em que não é cabível condenação em danos morais, quando demonstrado que o apelado não cumpriu com o ônus de manter seus dados cadastrais atualizados. Caso houvesse cumprido tal ônus, o auto de infração seria lavrado em face do verdadeiro infrator, o que evitaria os transtornos advindos da autuação, inclusive a inscrição do nome do apelado em órgãos de proteção de crédito.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

7. Em face da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários ao patrono da parte contrária, estipulados em R\$ 1.000,00 (mil reais), já considerando a majoração determinada no art. 85, § 11, do CPC. Ressalto que é possível a estipulação de honorários em valor fixo, no caso, considerando o baixo proveito econômico obtido (R\$ 1.628,40, valor da multa, *id* 2029018, p. 18), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/12/2020.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Apelação Cível 0033382-51.2016.4.01.3300/BA

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
Apelante: Suzan Mary Leite Barbosa
Advogado: Tarcio Araujo Nunes
Apelados: Caixa Econômica Federal e outro
Advogado: Helcio de Farias Prado
Publicação: *PJe* – 08/01/2021

Ementa

Processual civil e civil. Apelação cível. Anulação de ato jurídico com pedido de cancelamento de hipoteca. Alienação fiduciária de bem imóvel sem o consentimento da companheira. Ausência de nulidade do ato jurídico. União estável. Desnecessidade de outorga uxória. Sentença mantida.

1. A parte-autora pretende, com a presente ação, o cancelamento definitivo da hipoteca gravada sobre o imóvel descrito na inicial em favor da Caixa, com a consequente autorização da lavratura de escritura pública em seu nome e em nome do segundo réu, além da condenação da primeira demandada no pagamento de indenização pelos danos morais.

2. É indiscutível a proteção do Estado à união estável e a sua equiparação ao casamento, em todos os seus aspectos, cuja eficácia é imediata, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal. O Código Civil, acompanhado as disposições constitucionais, passou a dispor, em seu art. 1.725, que, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

3. A jurisprudência do colendo STJ é no sentido de que “não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável. 6. Recurso especial provido”. (REsp 129866/DF, rel. ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 25/02/2014, *DJe* de 21/03/2014.)

4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica da qual faz parte o convivente da apelante contraiu empréstimo, dando em garantia o imóvel individualizado nos autos. Consta ainda nos autos que a declaração de união estável da autora foi registrada em cartório no dia 25/07/2008. No dia 29/09/2008, ou seja, dois meses depois da averbação

de união estável, o imóvel foi adquirido pelo segundo réu, sem, contudo, declinar o nome da apelante na escritura pública do referido imóvel, optando o casal, portanto, por não conferir publicidade à união no bojo da certidão de registro do imóvel.

5. Não se afigura possível impor ao adquirente de boa-fé, como é o caso da ré Caixa, que suporte sozinho o prejuízo de perder o bem dado em garantia, notadamente quando existiu uma omissão do real estado civil de quem se beneficiou do empréstimo, no ato da contratação. Precedente do STJ.

6. Quanto a pleito indenizatório, a parte-autora não demonstrou minimamente qual o dano moral que experimentou. Ao contrário, o empréstimo garantido pela hipoteca foi concedido ao empreendimento comercial do segundo réu, companheiro da parte-autora, que, por suposto, dele se beneficiou, ainda que indiretamente.

7. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/12/2020.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Apelação Cível 0100322-93.2015.4.01.3700/MA

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Apelante: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan
Apelado: Ministério Público Federal
Publicação: *PJe* – 18/12/2020

Ementa

Constitucional, administrativo e processual civil. Ação civil pública. Proteção ao patrimônio quilombola. Procedimento administrativo sobrestado. Mora da Administração caracterizada. Ofensa à norma constitucional. Elaboração e definição das diretrizes técnicas para as ações de preservação patrimonial. Cabimento. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Reserva do possível. Inaplicabilidade. Nulidade da sentença. Litisconsórcio passivo necessário. Prejudicial rejeitada.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença em virtude de a União e a Fundação Cultural Palmares não integrarem o polo passivo da demanda, uma vez que a questão já foi decidida anteriormente nos autos, sendo que o promovido não se insurgiu contra a respectiva decisão, ocorrendo, portanto, a preclusão a esse respeito. Ademais, o pedido declinado em juízo é bastante específico e, apesar de envolver comunidades quilombolas, refere-se a processos administrativos em trâmite apenas perante o Iphan, no que tange às diretrizes técnicas pertinentes à proteção do patrimônio histórico e cultural relativo aos quilombos, de modo que não se vislumbra a legitimidade passiva da União Federal e da Fundação Cultural Palmares. Prejudicial rejeitada.

2. A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de proteção do patrimônio quilombola.

3. Ademais, não há que se falar em reserva do possível, na medida em que “a cláusula da ‘reserva do possível’ — ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível — não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente

quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentabilidade” (AI 598212 ED, rel. ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, acórdão eletrônico DJe 077, divulgado em 23/04/2014, publicado em 24/04/2014), sendo inadmissível que a mera referência à “limitação de recursos orçamentários” para a conclusão do inventário da área seja motivação, ano após ano, para a inércia administrativa noticiada nestes autos, perpetuando, sabe-se lá até quando, a sua omissão, no particular.

4. Assim, afigura-se flagrante a omissão do lphan no tocante à prática dos atos administrativos necessários à conclusão do procedimento administrativo para proteção do patrimônio quilombola das comunidades de Frechal e Jmary dos Pretos, situadas em Mirinzal/MA e Turiaçu/MA, respectivamente, que foram iniciados em 1995 e 1997, permanecendo sobrestados até o deferimento da tutela de urgência em 2016, em flagrante ofensa ao direito constitucional ao tombamento de sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (ADCT, art. 68), sendo inicialmente necessária, para a preservação da memória quilombola, a elaboração e definição das diretrizes técnicas visando à realização de ações de preservações do referido patrimônio, além manifesta afronta à garantia fundamental da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), a autorizar a estipulação de obrigação de fazer consistente na atribuição de prazo para a conclusão dos trabalhos.

5. Apelação do lphan desprovida. Sentença confirmada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do lphan.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/12/2020.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Remessa Necessária Cível 0029606-34.2016.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Recorrentes: Alexandre Victor Borges Scavardoni, Paulo Chagas, Genesco Murilo de Castrobenatto
Advogada: Denia Erica Gomes Ramos Magalhães
Recorridos: União, Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação: PJe – 04/02/2021

Ementa

Constitucional e administrativo. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. Atuação nas discussões acerca da redução da maioridade penal. Desvio de finalidade. Não ocorrência. Violação do princípio da publicidade. Não demonstração. Sentença confirmada.

1. Deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido direcionado a pessoas que não compõem a relação processual.

2. Compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, em outras, a avaliação de políticas públicas e o acompanhamento da elaboração de legislação relacionada aos direitos da criança e do adolescente (Lei 8.242/1991, art. 2º, III a VI e IX a XVI).

3. Nos termos do art. 4º do Decreto 1.196/1994, vigente à época dos fatos narrados nos autos, e do art. 15 da Resolução Conanda 137/2010, as atividades de pesquisa, elaboração de campanhas/projetos de comunicação,

mobilização social e articulação encontram-se inseridas entre as finalidades para as quais podem ser utilizados os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

4. A atuação do Conanda nas pesquisas científicas, com participação, inclusive, de organismos internacionais (Unesco e Unicef), debates, encontros, campanhas e mobilização relacionadas à discussão acerca da redução da maioria penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesseis) anos, não caracterizam desvio de finalidade, uma vez que, além de inseridas dentre as competências do Conanda, caso aprovada, impactará nos direitos dos adolescentes.

5. Hipótese de indeferimento do pedido de condenação da União a publicar todas as deliberações do Conanda no Diário Oficial da União e na internet, à míngua de comprovação por parte dos autores populares de que estaria ocorrendo violação ao princípio da publicidade.

6. Remessa necessária a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/01/2021.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 1000570-75.2017.4.01.3502/GO

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
Apelantes: Janio Crispim de Deus e outra
Advogado: Mauricio Moreira Santos
Apelada: Caixa Econômica Federal – CEF
Publicação: *PJe* – 18/03/2021

Ementa

Direito civil. Processo civil. Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Rescisão contratual. Pedido de restituição dos valores pagos. Violação dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. Norma especial que prevalece sobre o CDC. Sentença confirmada.

1. Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jânio Crispim de Deus e Maria Aparecida Moura Crispim em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário, com a devolução das 34 parcelas pagas, e indenização pelas benfeitorias realizadas.

2. Sustentam as partes apelantes que a sentença deve ser reformada, de modo a declarar a rescisão do contrato de compra e venda, com a consequente devolução imediata de todos os valores já pagos. Sustentou ademais, que deve ser declarada nula a cláusula contratual 20 em face de sua ilegalidade, bem como determinada a devolução do valor oriundo de recursos próprios para aquisição do imóvel (cláusula B), indenizando os apelantes pelo valor de todas as benfeitorias realizadas no imóvel.

3. A Lei 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de bens imóveis, é norma especial e também posterior ao Código de Defesa do Consumidor – CDC. Em tais circunstâncias, o inadimplemento do devedor fiduciante enseja a aplicação da regra prevista nos arts. 26 e 27 da lei especial

4. O pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações, configura quebra antecipada do contrato (*anticipatory breach*), decorrendo daí a possibilidade de aplicação do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997 para a satisfação da dívida garantida fiduciariamente e devolução do que sobejar ao adquirente

5. Em matéria contratual, prevalecem as regras livremente pactuadas, em consonância com o clássico princípio expresso no brocardo latino: *pacta sunt servanda*.

6. Os honorários advocatícios fixados na sentença deverão ser acrescidos de 2% (dois por cento), na forma do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, já que beneficiários da assistência judiciária gratuita.

7. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/02/2021.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Sexta Turma

Apelação Cível 0016511-47.2006.4.01.3800/MG

Relator: Juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)
Apelante: Welbert Pereira de Matos
Advogado: Roberto De Carvalho Santos
Apeladas: Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A
Advogada: Tania Carolina Goulart Ferreira
Publicação: *PJe* – 16/12/2020

Ementa

Civil e processual civil. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contrato de mútuo. Cobertura securitária. Vício de perícia não demonstrado. Pedido de quitação do saldo devedor, em razão de acidente suportado pelo requerente que o afastou de suas atividades laborais. Constatação da perícia que a doença suportada pelo autor não o incapacita definitivamente para o trabalho.

1. Não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes deste Tribunal: AC 0067729-77.2010.4.01.9199, juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Turma, *e-DJF1* de 05/06/2014; AC 0052658-35.2010.4.01.9199/MG, relator juiz federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), *e-DJF1* de 09/11/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o “reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem direito de se aposentar por incapacidade laboral não exonera o mesmo segurado de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado”, vez que a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa de sua invalidez, “daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas a comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado” (AgRg no REsp 1.150.776/ES, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* de 27/06/2012).

3. Hipótese em que a perícia médica realizada nos autos foi conclusiva no sentido de que há incapacidade total e temporária, bem como que há possibilidade de reabilitação, já que o autor se encontra afastado de suas atividades, recebendo auxílio doença.

4. Ademais, o autor, por enquanto, está afastado de suas atividades laborais, recebendo auxílio doença, não comprovando, portanto, a sua incapacidade para exercício dessas referidas funções ou para outra qualquer.

5. Sentença que julgou improcedente o pedido de cobertura securitária que se mantém.

6. Apelação do autor não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020.

Juiz federal *Roberto Carlos de Oliveira*, relator convocado.

Apelação/Remessa Necessária: 0010987-27.2014.4.01.3400/DF

Relator: Juiz federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)
Apelante: Grupo OK Construções e Incorporações S/A
Advogada: Carla Emanuela Siqueira da Gama Rosa Cardoso
Apelada: Lígia Cardoso Minervino
Advogado: Frederico Minervino Dias Sobrinho
Publicação: *PJe* – 02/02/2021

Ementa

Apelação cível. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Intimação pessoal. Especificação de provas. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Julgamento antecipado da lide. Legitimidade passiva. Emenda da inicial. Inclusão da autarquia. Vício não verificado. Compra e venda de imóvel. Hipoteca em favor do INSS. Ineficácia perante os adquirentes do imóvel. Terceiros de boa-fé. Honorários de sucumbência. Casualidade. Sentença mantida.

1. Afastada a alegação de nulidade do processo por falta de intimação pessoal da Procuradoria Federal em relação ao despacho que intimou as partes a especificar provas e à decisão interlocutória proferida por juiz de direito que declinou a competência à Justiça Federal.

2. Além de as outras partes não terem requerido a produção de outras provas, houve o julgamento antecipado da lide porque não há controvérsia fática entre o que afirmado pela parte-autora e sustentado pela recorrente. Logo, desnecessária a realização de provas para demonstrar os fatos assumidos como verdadeiros por ambas as partes, sendo, por isso plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC/1973 (art. 335, I, do CPC/2015). Precedentes.

3. Para o reconhecimento de nulidade de ato processual, imprescindível a demonstração de prejuízo ao interessado, tendo em vista a adoção pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência nacional do princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedentes do e. STJ.

4. Embora estabeleça o art. 280 do CPC/2015 (art. 247 do CPC/1973) que as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, o INSS sequer especificou qual prova pretendida produzir e qual fato pretendia provar, e, muito menos, qual seria a sua relevância para o deslinde da controvérsia, para o qual não houve dilação probatória. Tratando-se de mera alegação genérica, tem-se que a autarquia, no caso concreto, não demonstrou ter sofrido prejuízo em decorrência dos vícios processuais alegados.

5. Não prospera a tese de que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão de o pedido ter sido dirigido ao Grupo OK, parte que não teria legitimidade para a baixa do gravame hipotecário estabelecido em favor do INSS. Basta compulsar os autos para se verificar que, devidamente intimada de que “o credor hipotecário é

litisconsorte passivo necessário em demandas que se preordenem à desconstituição da hipoteca correspondente”, a parte-autora promoveu a emenda da inicial a fim de incluir o INSS no polo passivo da demanda.

6. No caso em apreço, a autora demonstrou que quitou a dívida decorrente das aquisições de sala comercial e de vagas de garagem do Edifício OK *Office Tower*, alienados pelo Grupo OK Construções e Incorporações S/A por contratos de promessa de compra e venda celebrados em 16/05/1999 e 21/07/2000. Contudo, os imóveis em questões encontram-se gravados de hipoteca decorrente de escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca firmada entre o credor hipotecário INSS e o devedor hipotecário Grupo OK em 18/04/1994.

7. “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel” (Súmula 308 do STJ).

8. Esta e. Corte Regional entende ser possível a aplicação analógica da inteligência da Súmula 308 do STJ, não tendo a hipoteca que recai sobre o imóvel individualizado nos autos, instituída em favor do INSS em razão de prestações devidas pelo réu Grupo OK, validade em relação ao adquirente, terceiro de boa-fé. Precedentes.

9. Este Tribunal tem decidido reiteradamente, em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça, que, por força do princípio da causalidade, a parte que deu causa ao processo, ou à sua extinção, deve suportar os ônus de sucumbência. Muito embora não tenha havido resistência do Grupo OK, tem-se que a parte concorreu para dar causa à demanda, uma vez que, em virtude do inadimplemento de suas obrigações perante o INSS, impediu que o cancelamento da hipoteca que recai sobre os imóveis fosse levada a efeito de forma extrajudicial. Nesse sentido, é possível aplicar analogicamente a Súmula 303 do STJ, que dispõe que “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

10. Recurso de apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 01/02/2021.

Juiz federal *Rafael Paulo Soares Pinto*, relator convocado.

Apelação Cível 0070693-04.2015.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro
Apelante: Paulo Americo Freire Aguiar
Advogado: Fernando de Assis Bontempo
Apelada: União
Publicação: PJe – 09/02/2021

Ementa

Administrativo e processual civil. União. Concurso público. Candidato ao cargo de agente de polícia federal. Investigação da vida progressa. Conduta ilícita perpetrada pelo candidato na qualidade de funcionário do Banco do Brasil S/A. Demissão por justa causa. Ajuizamento de ação trabalhista. Exclusão do certame. Inexistência de vício no ato administrativo. Previsão editalícia. Independência entre as instâncias judiciais. Ofensa à presunção de inocência. Não configuração, na espécie. Perda do interesse processual. Decurso do prazo de validade do certame. Preliminar que se rejeita. Apelação não provida.

1. O decurso do prazo de validade do concurso público não implica a perda de objeto, especialmente quando a ação foi proposta dentro do prazo de validade do certame (AC 0024321-11.2012.4.01.3300, rel. desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, *e-DJF1* de 27/11/2018). Preliminar que se rejeita.

2. Ao que consta dos autos, o demandante participou do concurso público promovido pelo Departamento de Polícia Federal, disputando vaga destinada ao cargo de agente de Polícia Federal, sendo certo que obteve aprovação nas diversas etapas do aludido certame, chegando a ser convocado para participar do curso de formação profissional, contudo, foi notificado dos fatos apurados pela comissão de investigação social, registrando a existência de procedimento administrativo instaurado pelo Banco do Brasil S/A com a finalidade de apurar a participação do ora apelante em fatos ilícitos envolvendo fraudes de senhas e manipulações ilícitas das contas, além de que o investigado apresentava movimentação financeira incoerente com os vencimentos percebidos, circunstâncias que resultaram em sua demissão por justa causa.

3. No julgamento do Recurso Ordinário 0000918-19.2014.5.05.0561, nos autos da ação trabalhista, foi acolhido o pleito de reversão do ato de demissão por justa causa, ao fundamento de que houve evidente cerceamento de defesa e falta de observância a norma interna da própria instituição bancária que regulamenta o trâmite do procedimento administrativo disciplinar.

4. É preciso considerar que a sindicância da vida pregressa tem por objetivo apurar a idoneidade moral e o bom comportamento do candidato ao cargo de agente de Polícia Federal e constitui requisito para matrícula no respectivo curso de formação profissional, de acordo com o art. 8º, inciso I, do Decreto-Lei 2.320/1987. Não há que se falar em ofensa, na espécie, ao princípio da presunção de inocência, porquanto, diante das relevantes funções vinculadas ao cargo público almejado pelo recorrente, o ingresso na carreira policial exige uma retidão de conduta, caracterizada pelo procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, o que torna a apuração da vida pregressa do candidato mais rigorosa do que a exigida para outros cargos públicos.

5. Ademais, analisando detidamente as circunstâncias trazidas à apreciação, constata-se que não está mesmo caracterizado o vício na motivação do ato, diante da expressa previsão no edital regulador do processo seletivo de que seria realizada a aludida sindicância, dotada de caráter eliminatório, de modo que os organizadores do certame agiram em conformidade com a regra editalícia.

6. O ajuizamento da reclamação trabalhista não tem o condão de desconstituir os fatos que desabonam a conduta profissional do apelante junto à instituição financeira, especialmente porque os ilícitos apurados não foram, em nenhum momento, desconstituídos, apegando-se o recorrente à decisão proferida pela Justiça Obreira, conquanto não revestida de definitividade, e que se ateve a questões meramente formais para invalidar sua demissão por justa causa.

7. Acertada, portanto, a conclusão da magistrada de que merece relevo a independência entre as instâncias administrativa, judicial e penal, de modo que, não sendo incontroversa a negativa de autoria dos fatos imputados, as circunstâncias podem repercutir na esfera moral do candidato, em virtude do rigor exigido para a função policial.

8. Deve ser considerado, no caso em apreço, que foram apuradas diversas atitudes irregulares envolvendo a participação do autor, tais como consulta do cadastro de clientes, cujas contas foram posteriormente fraudadas, além do que sua imagem foi capturada segundos depois de serem realizados dois saques suspeitos de fraude, fatos que infirmam a necessária idoneidade moral e o comportamento irrepreensível exigidos para continuidade no certame.

9. Deve ser acrescido à substancial análise empreendida pela julgadora em 1ª grau de jurisdição que, na hipótese, é descabido se falar em ofensa ao princípio da presunção da inocência, porquanto não se trata da análise de infrações penais eventualmente cometidas pelo recorrente, mas da prática de outras condutas desabonadoras de sua idoneidade, que não são compatíveis com o decoro exigido para o cargo de agente de Polícia Federal, as quais ocasionaram, inclusive, sua demissão por justa causa do Banco do Brasil S/A e o ajuizamento de uma ação judicial em trâmite na Justiça do Trabalho. Precedente.

10. A ordem judicial oriunda do agravo de instrumento foi proferida em exame de caráter perfunctório, próprio das medidas de urgência. No entanto, o exame mais acurado da questão, favorecido no âmbito da ação de rito

ordinário, que permite a análise exauriente da questão, revela o acerto da sentença combatida que, por isso, deve ser mantida.

11. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/02/2021.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Apelação/Remessa Necessária: 1000551-23.2018.4.01.3603/MT

Relator: Juiz federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)
Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Apelado: Moises Prado dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Junior
Publicação: *PJe* – 09/02/2021

Ementa

Administrativo. Ambiental. Desmatamento de floresta. Legislação aplicada quando da autuação. Superveniência da Lei 12.651/2012. Impossibilidade de aplicação imediata. Irretroatividade. Sentença reformada. Improcedência.

1. Os autos de infração foram lavrados em 14/02/2007 e 07/04/2006, ou seja, quando o novo Código Florestal, Lei 12.651/2012, ainda não havia sido publicado, o que se deu em 25 de maio de 2012.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal de 2012 não retroage para desconstituir o ato jurídico perfeito, nem para reduzir o grau de proteção conferido pela legislação ao meio ambiente, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Portanto, o entendimento que vem se formando no STJ preceitua que o novo Código Florestal apenas poderá ser aplicado para condutas praticadas anteriormente a 22/07/2008 e ainda não autuadas e punidas quando do advento do novo Código. Precedentes.

3. Ainda que os autuados busquem regularização administrativa de suas infrações ambientais, com a assinatura de termo de compromisso, o advento do novo Código Florestal, não invalida e sequer torna ilegais os atos administrativos pretéritos, praticados pelo Ibama, no regular exercício do poder de polícia ambiental.

4. Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se dá provimento para julgar improcedente a ação. Honorários a serem suportados pelos autores, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/02/2021.

Juiz federal *Rafael Paulo Soares Pinto*, relator convocado.

Apelação Cível 0070711-88.2016.4.01.3400/DF

Apelante: Ana Cristina Pimentel Rattes Nunes
Apelados: Cebraspe, Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogados: Daniel Barbosa Santos E Outra

Ementa

Concurso público. Anvisa. Técnico administrativo. Edital 1/2015. Uso de véu islâmico. Liberdade de consciência e crença. Valor da causa. Honorários advocatícios. Defensoria Pública da União.

1. Na sentença foi deferido pedido para “para determinar que os requeridos se abstenham de impedir a parte autora de realizar a prova, ou de eliminá-la, no concurso para o cargo de Técnico Administrativo da Anvisa – Edital 01, de 22/12/2015, no dia 04/12/2016, apenas por estar utilizando o véu islâmico (*hijab*), garantindo, contudo, a prévia inspeção na vestimenta pelos fiscais de sala, com o fito de assegurar a inexistência de qualquer intuito fraudatório”. Considerou-se que: a) “havendo possibilidade de o Estado resguardar a liberdade religiosa do indivíduo, deverá o ente público promover os atos necessários para que haja compatibilização entre a crença religiosa e a própria atuação estatal, inclusive no âmbito de concursos e seleções públicas. É de se destacar que, quanto aos integrantes da Igreja Adventista do Sétimo Dia, já há entendimento pacificado no âmbito dos tribunais sobre a necessidade de estabelecimento de tratamento especial quando a prova é realizada no dia de resguardo (sábado), havendo inclusive previsão editalícia em alguns certames públicos, como ocorre no Enem”; b) “havendo plena comprovação da autora como seguidora do Islamismo (fls. 13v e 14) e recusa por parte da banca examinadora em realizar o atendimento especial (fls. 34/41), seu eventual impedimento de realização da prova no dia 04/12/2016 configura violação à liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal, pois o ente público pode adotar medidas necessárias para evitar qualquer fraude por parte da requerente, sendo, inclusive, o motivo para tal previsão editalícia”; c) “a decisão do Cebraspe foge à razoabilidade, pois não ofende qualquer critério de isonomia ou impessoalidade entre os participantes, já que a autora irá realizar a mesma prova dos demais, ressaltado pelo próprio compromisso da parte autora em submeter seu véu islâmico à revista, demonstrando a inexistência de intuito fraudatório”.

2. Há jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, “garantindo a Constituição a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI, CF), é de se assegurar à candidata o direito ao uso do véu islâmico no dia da prova” (TRF1, AC 0029067-68.2016.4.01.3400, rel. juiz federal Osmane Antônio dos Santos (convocado), 5ª Turma, e-DJF1 de 24/04/2018).

3. Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (tese firmada pelo STJ no Tema 129, REsp 1.108.013/RJ, rel. ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009). Esta Corte Regional, em julgamento da Sexta Turma Ampliada (art. 942 do CPC/2015), em face da mais recente jurisprudência do STF, afastou a aplicação do enunciado 421 da Súmula do STJ, para concluir pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União: TRF1, AC 0002587- 71.2017.4.01.3803/MG, rel. desembargador federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma em sessão ampliada, julgada em 07/11/2017, DJF1 de 01/12/2017.

4. O Cebraspe sustenta que “a sentença condenou o apelante em 10% sobre o valor da causa, no entanto a apelada não atribuiu valor à causa, conforme se depreende da petição inicial [...] pelas considerações anotadas, nota-se que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 70,00 (setenta reais), equivalente ao valor da taxa de inscrição no concurso em comento, nos termos do 8 3.o, do art. 292, do NCPC”. Alegação não impugnada pela Defensoria Pública da União.

5. O artigo 292, § 3º, do CPC, dispõe que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”. Julgou esta Corte: “1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida

a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação” (REsp 256157/SP, rel. ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01/04/2002).

6. “A ação, no caso, não tem proveito econômico imediato, e nem se enquadra no rol do artigo 292, do diploma processual, não havendo previsão legal de que o valor da causa corresponda a 12 vezes o salário no cargo pretendido pelo autor” (TRF1, AMS 1000303-34.2017.4.01.4301, rel. desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, 5ª Turma, PJe de 25/04/2020). Assim, atribuo, de ofício, o valor da causa em R\$ 70,00 (setenta reais).

7. Apelação do Cebraspe parcialmente provida para fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 70,00 (setenta reais). Apelação da DPU provida para condenar a Anvisa aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do CEBRASPE e dar provimento à apelação da DPU, nos termos do voto do Relator.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/02/2021.

Desembargador Federal *João Batista Moreira*, relator.

Sétima Turma

Apelação Cível 1006194-84.2017.4.01.3800/MG

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas
Apelante: Logic Construtora Eireli
Advogados: Bruno Barros de Oliveira e outros
Apelada: Fazenda Nacional
Publicação: Pje – 18/12/2020

Ementa

Tributário. Mandado de segurança. Certidão de regularidade fiscal (CND/CPD-EN). Cisão empresarial parcial. Responsabilidade tributária. Expedição da CPD-EN. Impossibilidade. Preliminar de nulidade. Rejeição. Apelação não provida.

1. Cuida o caso, em suma, de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na hipótese, verifica-se que o motivo que impediu a expedição da certidão foi a existência de dívidas tributárias em aberto no nome da impetrante, mediante responsabilidade tributária, em decorrência de cisão parcial da Sociedade Empresária Topus Construtora S/A.

2. Com relação à preliminar de nulidade da sentença, segundo esta Sétima Turma julgadora, “O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 (recursos repetitivos), decidiu que: ‘Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda’ (REsp 1112416/MG, rel. ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe de 09/09/2009)”. (AC 0039275-90.2007.4.01.3800, desembargador federal Hercules Fajoses, TRF1 – Sétima Turma, e-DJF1 de 20/03/2020). O juízo de primeiro grau examinou os pontos relevantes ao deslinde da causa, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, contradição com os elementos probatórios, bem como em cerceamento do direito de defesa.

3. Considerando, na espécie, que a documentação acostada aos autos, mormente o Relatório de Situação Fiscal, não comprova a imposição pelo Fisco de qualquer solidariedade tributária entre os entes empresariais nem permite concluir que os débitos fiscais da impetrante estariam abarcados pela previsão legal do parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/1976 (no sentido de que “O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas da companhia cindida *serão responsáveis apenas pelas obrigações* que lhes forem transferidas [...]”), é de se reconhecer, de fato, a responsabilidade tributária da impetrante pelos débitos fiscais objeto dos autos.

4. Em corroboração, como bem entendeu o Juízo de Primeiro Grau, “apesar de o art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/1976, autorizar que, em casos de cisão parcial, poderá ficar consignado, em convenção particular, a ausência de responsabilidade solidária, a interpretação desse dispositivo juntamente com o art. 123, do CTN, não permite aplicar referida regra ao Fisco, em razão de não fazer sentido que convenção entre particulares possa afastar a obrigação de pagamento de tributos”.

5. Segundo o STJ (grifado), “na sucessão empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa extinta, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida) (art. 132 do CTN), em razão de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida determinada por lei, de sorte que a sucessora pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor. Precedentes: AgInt no REsp 1.775.466/SP, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/03/2019; AgRg no REsp 1.452.763/SP, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/06/2014. *IV - Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão.* Precedentes: AgInt no REsp 1.625.391/CE, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018 REsp 1.682.792/SP, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/10/2017”. (REsp 1795188/SP, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/08/2019, DJe de 23/08/2019).

6. Dessa forma, não se enquadrando a hipótese em tela nas disposições dos arts. 151 e 156 do CTN, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

7. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/12/2020.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Agravo de Instrumento 1015288-39.2019.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Hercules Fajoses
 Agravante: Lojas Gabryella Ltda
 Advogado: Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes
 Agravado: Fazenda Nacional
 Publicação: PJe – 08/02/2021

Ementa

Processual civil e tributário. Agravo de instrumento. Oferecimento de bens à penhora. Inobservância da ordem de preferência. Recusa. Possibilidade. Tese 578 do STJ.

1. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos repetitivos), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que se mostra legítima a recusa, pelo Fisco, da nomeação à penhora de bens e direitos, mediante

inobservância da ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980 (REsp no 1.337.790/PR, relator ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 07/10/2013).

2. O entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Tese 578, explicita que o princípio da menor onerosidade para o executado não deve ser acolhido de forma automática, bem como não pode ser considerado como um direito subjetivo do devedor a tornar vazio o conteúdo normativo do art. 11 da Lei 6.830/1980.

3. Para afastar a ordem de preferência referente à nomeação de bens à penhora, é necessário que o devedor apresente argumentações que demonstrem a aplicação do princípio da menor onerosidade, conforme o teor da Tese 578 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/02/2021.

Desembargador federal *Hercules Fajoses*, relator.